

## Recurso Tributário nº 491/2024

PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº: 1.610/2024

REQUERENTE/CONTRIBUINTE: JOAO GILBERTO DE CASTRO DALLA NORA

ASSUNTO: BAIXA DE DÉBITOS

## RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso interposto por JOAO GILBERTO DE CASTRO DALLA NORA, protocolado na data de **20/02/2024**, contra os seguintes Termos:

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 0153/2024/DEAT**

2 – O processo Administrativo iniciou-se em 08/01/2024, através do protocolo 1DOC Nº 1.610/2024, em que o recorrente solicita ao Município de Balneário Camboriú o que segue: **“Solicito a baixa de minha inscrição municipal como autônomo número 180710, pois desde final de junho do ano passado não exerço de forma autônoma.”**

3 - Em sede de despacho 9 é deferida a baixa dos alvarás, **porém mantidas as taxas referentes ao exercício de 2024.**

4- Interpõe Recurso a este conselho em que requer;

Do Requerimento

Diante do exposto, e com base no Item I do Art. 12 da Lei Municipal nº223/1973, solicito à V.S.as a extinção dos tributos mediante revisão da DECISÃOADMINISTRATIVA Nº 0153/2024/DEAT acerca de:

- 1) TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – exercício 2024;
- 2) TAXA DE PARECER TÉCNICO – exercício 2024;
- 3) ISS-AUTÔNOMO – exercício 2024.

É o breve relatório.

## Intenção de Voto

- 5- Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.
- 6- Vejamos o que diz o Código Tributário Municipal.

LEI Nº 223/1973.

Art. 181 A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

§ 1º O contribuinte **deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição**, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3310/2011)

- 7- Consideremos a hipótese em que um contribuinte decida encerrar suas atividades no dia **31 de dezembro**. Qual seria, então, o prazo razoável para que ele formalize o pedido de baixa de sua inscrição municipal?
- 8 - Entender que tal contribuinte estaria obrigado a protocolar o pedido exatamente no dia 31 de dezembro — sob pena de incorrer na cobrança integral da Taxa de Licença e Localização (TLL) do exercício seguinte — **não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva**.
- 9- Parece-me evidente que o legislador, ao prever o prazo de **15 (quinze) dias** no §1º do art. 181 da Lei nº 223/1973, reconheceu a necessidade de um **prazo mínimo** para o contribuinte comunicar formalmente o encerramento das atividades, **sem que isso implique automaticamente o fato gerador da TLL do novo exercício**, especialmente quando demonstrada que o prazo de 15 dias abraçaria alguns dias do exercício anterior.

10- Esse raciocínio é justamente o que o contribuinte sustenta em sede de recurso, e que me conduziu a uma nova leitura do dispositivo legal, admitindo sua aplicação favorável ao pleito de baixa **quando o protocolo ocorre dentro dos 15 dias subsequentes ao encerramento efetivo das atividades**, conforme previsão legal expressa.

11- Só para constar, analisei ainda o §1º do art 185, observem:

Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação eterminada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)

§ 1º Nos casos deste artigo a **taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano**, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e **no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere**, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, **não haverá restituição de valores.** (Redação dada pela Lei nº 3310/2011)

12- Notem que o legislador refere-se quando a baixa for realizada no mesmo exercício da taxa (que não é o caso do presente recurso), serão devidas as taxas

13- Por todo o exposto, **voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso**, para que sejam extintos todos os débitos em aberto referentes ao exercício de 2024 no cadastro de autônomo do recorrente, **por considerar tempestivo o pedido de baixa protocolado em 08/01/2024, com efeitos retroativos a 31/12/2023**, nos termos do §1º do art. 181 da Lei nº 223/1973.

Evandro Censi  
Conselheiro